

CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS NÃO PODEM REVESTIR-SE DE EFICÁCIA EXECUTÓRIA.

Instrumento dos mais utilizados, atualmente, no concerto das nações civilizadas, a carta rogatória obedece, no Brasil, sobretudo aos ditames do Código de Processo Civil (arts. 201 usque 212), ao Regimento Interno do STF e à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (datada de 1995 e ratificada, pelo Brasil, em 1996, através de Decreto Legislativo).

Nos termos do CPC, “Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos” (art. 201), sendo requisitos essenciais deste instrumento: a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; o encerramento com a assinatura do juiz” (art. 202 e incisos). “A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato” (art. 210) e a sua concessão de exeqüibilidade obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 211).

No presente artigo, analisaremos apenas a possibilidade da concessão de exequatur quando as diligências rogadas pela Justiça estrangeira revestirem-se de nítido caráter executório.

De pronto, asseveramos: essa particular característica da medida judicial solicitada na carta rogatória basta, por si só, para inviabilizar a concessão de exequatur, no que concerne à efetivação dos atos de índole executória.

É imperioso notar, contudo, que o caráter executório de uma rogatória se há de aferir, não pela natureza da demanda que lhe dá origem, mas pela finalidade que a anima, traduzida na realização de atos de constrição judicial inerentes à execução forçada.

Vejam os a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de cartas rogatórias passivas:

“(...) constitui princípio fundamental do direito brasileiro sobre rogatórias o de que nestas não se pode pleitear medida executória de sentença estrangeira que não haja sido homologada pela Justiça do Brasil.” (RTJ 93/517, 519 - Rel. Min. Antonio Neder - grifei)

“A Carta Rogatória é a solicitação de autoridade judiciária estrangeira para autoridade judiciária brasileira, ou vice-versa, tendo por objeto a realização de um ato processual relativo a um pleito. A carta pode ter por escopo a citação, intimação, notificação, inquirição, exames, etc...”

Na tradição do direito brasileiro, inspirada no princípio da cooperação judiciária internacional, sempre se acolheu a Carta Rogatória com a finalidade de citação ou inquirição. Isto já vem do Aviso nº 1, de 1º de outubro de 1847, contanto que fosse desprovida de caráter executivo (...). Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica em conceder exequatur à Carta Rogatória de intimação, porque ela não requer a prática de qualquer ato de execução.” (RTJ 103/536, 541, Rel. p/ o acórdão Min. Alfredo Buzaid - grifei)

“Sempre se entendeu que as cartas rogatórias executórias são insuscetíveis de cumprimento no Brasil. É preciso notar, porém, que o caráter executório de uma rogatória se há de aferir, não pela natureza da demanda que lhe dá origem, mas pela finalidade que a anima, traduzida na realização, no Brasil, de atos de constrição judicial inerentes à execução forçada.” (RTJ 72/659-667, 664, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro - trecho do voto do Min. Xavier de Albuquerque - grifei)

Essa orientação jurisprudencial, reiterada em outros julgamentos do STF (cf. CR 5.175 e CR 6.958), arrima-se em fartas lições da melhor doutrina, que, na análise do tema, e na perspectiva do sistema jurídico brasileiro, adverte que as cartas rogatórias passivas não podem revestir-se de eficácia executória.

Nota-se, assim, sem esforços, que constitui característica fundamental do sistema normativo brasileiro a pré-exclusão de qualquer atividade de índole executória, em sede de cartas rogatórias passivas, pois, em tal hipótese, torna-se imprescindível a necessária e prévia homologação da respectiva decisão estrangeira, a efetivar-se em procedimento específico a ser instaurado, no âmbito da dita Corte, nos termos do CPC (arts. 483 e 484) e do RISTF (arts. 215 a 224).

Como baliza geral, as rogatórias encaminhadas à Justiça brasileira somente devem ter por objeto a prática de simples ato de informação ou de comunicação processual, ausente, desse procedimento, qualquer conotação de índole executória, cabendo lembrar, por necessário, a plena admissibilidade, em tema de rogatórias passivas, da realização, no Brasil, de medidas científicatórias em geral (intimação, notificação ou citação), consoante expressamente autorizado pelo magistério jurisprudencial prevalecente em nosso país^{III}.

Mas, há uma hipótese na qual é admissível de cumprimento, no Brasil, a carta rogatória passiva revestida de caráter executório: se a mesma for expedida com fundamento em ato ou convenção internacional de cooperação interjurisdicional, conforme voz uníssona da Magna Corte pátria.

A questão da executoriedade dos tratados internacionais no âmbito do direito interno - analisado esse tema na perspectiva do sistema constitucional brasileiro, tal como resultou debatido no julgamento da ADI nº 1.480-DF, Rel. Min. Celso de Mello - supõe a prévia incorporação desses atos de direito internacional público ao plano da ordem normativa doméstica.

Não obstante a controvérsia doutrinária em torno do monismo e do dualismo tenha sido qualificada por Charles Rousseau^V, no plano do direito internacional público, como mera *discussion d'école*, torna-se necessário reconhecer que o mecanismo de recepção, tal como disciplinado pela Carta Política brasileira, constitui a mais eloqüente atestação de que a norma internacional não dispõe, por autoridade própria, de exeqüibilidade e de operatividade imediatas no âmbito interno, pois, para tornar-se eficaz e aplicável na esfera doméstica do Estado brasileiro, depende, essencialmente, de um processo de integração normativa que se acha delineado, em seus aspectos básicos, na própria Constituição da República.

O exame da CF/1988 permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna

decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto.

Dito isto, temos por finda a presente análise.

Fortaleza, 12 de julho de 2004.

José Inácio de Freitas Filho {Advogado – OAB/CE 13.376}

[a]. *Vale dizer, aquelas expedidas por Tribunais estrangeiros e dirigidas ao Supremo Tribunal Federal.*

[a]. *Hermes Marcelo Huck, "Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria", p. 35/39, item n° 6, 1994, Saraiva; Wilson de Souza Campos Batalha, "Tratado de Direito Internacional Privado", vol. II-409, 2° ed., 1977, RT; Amílcar de Castro, "Direito Internacional Privado", p. 585-586, item n° 334, 4ª ed., 1987, Forense; Agostinho Fernandes Dias da Silva, "Direito Processual Internacional", p. 170, item n° 179, 1971, Rio de Janeiro; Haroldo Valladão, "Direito Internacional Privado", vol. III/176, 1978, Freitas Bastos; Oscar Tenório, "Direito Internacional Privado", vol. II/370, item n° 1.216, 11ª ed., 1976, Freitas Bastos; Maria Helena Diniz, "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada", p. 304, item n° 6, 1994, Saraiva, v.gratia.*

[b]. *RTJ 52/299 - RTJ 87/402 - RTJ 95/38 - RTJ 95/518 - RTJ 98/47 - RTJ 103/536 - RTJ 110/55).*

[b]. *(CR 7.899, Rel. Min. Celso de Mello - CR 7.618 (AgRg), Rel. Min. Sepúlveda Pertence - CR 7.914, Rel. Min. Celso de Mello - CR 8.168, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.).*

[c]. *"Droit International Public Approfondi", p. 3/16, 1958, Dalloz, Paris.*